



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES  
SUMÉ – PARAÍBA

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nacional n. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo no âmbito das estruturas da Administração do Poder Legislativo Municipal de Sumé-PB nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ-PB**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos artigos 148 E 149 do Regimento Interno (Resolução n. 08/2002).

**CONSIDERANDO** a exigência da regulamentação própria como pressuposto para aquisição de bens de consumo, prevista no parágrafo 1º do art. 20 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### DECRETA:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sumé –PB

Art. 2º Para os fins deste decreto, será considerado bem de luxo o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais.

§ 1º O bem de luxo de que trata o caput deste artigo poderá ser identificado, ainda, por meio das seguintes características:

I – ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;

II – opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;

III – requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;

IV – supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES  
SUMÉ – PARAÍBA

- V – raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;
- VI – glamoroso: que encanta e atrai além do necessário;
- VII – hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;
- VIII – de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou
- IX – direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

§ 2º No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

- I – a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- II – a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou
- III – a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens enquadrados como de luxo, nos termos do disposto no art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. Não deverá ser enquadrado como de luxo aquele bem que, embora possa ser identificado como tal:

- I – seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II – tenha as características justificadas em razão da estrita atividade do Poder Legislativo do Município de Sumé-PB.

Art. 4º O bem não enquadrado como de luxo, para os fins desta resolução, será enquadrado como comum.



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ**

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES  
SUMÉ – PARAÍBA

Art. 5º As unidades demandantes, em conjunto com as unidades requisitantes, deverão enquadrar os bens como comum ou de luxo na elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Parágrafo único. Os bens enquadrados como de luxo nos termos desta resolução não deverão ser indicados como a melhor solução para o atendimento da necessidade pública.

Art. 6º Imprecisões quanto ao enquadramento de determinado bem deverão ser submetidas ao Controle Interno administrativo antes da elaboração do projeto básico.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos órgãos requisitados para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, 28 de março de 2023.

**FRANCISCO FONTINELE FEITOSA SANTA CRUZ**  
**VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**CRISTOVÃO FRANCISCO BRASIL JÚNIOR**  
**1º SECRETÁRIO**

**LEONIDAS ALBINO PEDROSA**  
**2º SECRETÁRIO**